DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 117/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2765/2014
PROTOCOLO	: 1487465
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORUMBÁ
INTERESSADA	: ANDREA CABRAL ULLE
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – REGULARIDADE

Em sendo atendidas as exigências legais e demonstradas cabalmente que as contas anuais foram corretamente demonstradas, a regularidade é imperativo nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012.

II – RELATÓRIO:

Trata este processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Corumbá, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Andrea Cabral Ulle, Secretária Municipal de Assistência Social.

Os documentos foram encaminhados e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 5070/2014, reconhecendo a tempestividade da remessa, mas destacando quando a existência de irregularidades a serem sanadas sugerindo a intimação da Gestora para a adoção de providências quanto a:

> 1 – Observamos a ausência de padronização na estrutura dos Balanços (Anexos apresentados conforme a Lei Federal nº 4.320/64 e outros conforme a Portaria STN), tendo em vista a utilização mista de Plano de Contas (anterior e o novo PCASP), contudo deixou de encaminhar o ANEXO 12 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO e ANEXO 1 – DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS, ANEXO 2 – DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS, ANEXO 13 –

> BALANÇO FINANCEIRO, ANEXO 1 – DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL e ANEXO 18 – FLUXO DE CAIXA (direto), juntamente com as NOTAS EXPLICATIVAS DE CADA DEMONSTRATIVO, todavia, deverá ser adotada a uniformização das informações contábeis, portanto, deverá obedecer à rigorosa consonância com os padrões legais constituídos;
>
> 2 – Verificamos ainda, que no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais/2013 (peça 8), em transferências intergovernamentais registra o valor de R$ 2.601.292,84, no entanto, no Comparativo da Receita e Balanço Financeiro foram registrados o valor de R$ 2.594.220,12, diferença de R$ 6.072,72;
>
> 3 – No Balanço Patrimonial/2013 (peça 7), conforme Notas Explicativas, foi informado que o Resultados de Exercícios Anteriores de R$ 1.142.028,97, referem-se ao saldo do Disponível do exercício de 2012, deduzidas as consignações, despesas empenhada no exercício com a nomenclatura de despesas de exercícios anteriores e despesas com restos a pagar processados, portanto, solicitamos maiores esclarecimentos.

Regularmente intimada a Gestora encaminhou justificativas e documentos que exigiram nova manifestação por parte da 5ª Inspetoria que nesse momento emitiu a Análise n. 18238/2015, demonstrando toda a movimentação orçamentária e financeira, bem como patrimonial, trazendo entendimento *que as contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Corumbá/MS, referentes ao exercício financeiro de 2013, encontram-se regulares.*

Em seguida os autos trazem o Parecer da Auditoria - n. 11994/2015 -, que em conclusão, após o exame dos documentos que compõem a presente prestação de contas, constatou que a mesma *foi elaborada de* ***acordo*** *com a vigente norma constitucional e legal, (...)* e ***opina,*** que o Tribunal Pleno julgue e considere como regular a presente Prestação de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 14920/2015, no qual *corrobora com os entendimentos expendidos pelo Corpo Técnico e douta Auditoria* e se pronuncia no sentido de que as contas sejam julgadas como regulares, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Restou demonstrado que os documentos encaminhados pela responsável pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo de Corumbá/MS, em um primeiro momento exigiram que houvesse complementação nos termos propostos pela 5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 481/482, e diante da intimação encaminhada, houve a remesse de justificativas e documentos que permitiram através de nova análise da Inspetoria – f. 517/527 – demonstrar que correspondeu com as exigências legais e regimentais – Lei Federal n. 4.320/64 – art. 101 e 103; Lei Complementar Federal n. 101/00 – art. 48 - Instrução Normativa n. 35/2011 -, e esse resultado de análise foi acompanhado pela Auditoria – f. 528/533 -, e igualmente pelo Ministério Público de Contas – f. 535/536 -, gerando unanimidade quanto ao atesto da regularidade nas contas prestadas. Por todo o exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:** Pela **REGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Assistência Social de Corumbá,** exercício de **2013**, sob a responsabilidade da Senhora Andrea Cabral Ulle, Secretária Municipal, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012.É o voto.

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro: Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro: Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 029ª Sessão Ordinária do dia 09 de dezembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU: I) pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão, do Fundo Municipal de Assistência Social de Corumbá, exercício de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Andrea Cabral Ulle, Secretária Municipal, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela comunicação do resultado nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos, bem como o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.
Campo Grande-MS 09 de dezembro 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa